



Número: **0188289-61.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **30/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.664,00**

Processo referência: **0188289-61.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Revisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE VITOR FARIAS TEIXEIRA (APELANTE)		SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO)	
E. J. D. C. T. (APELADO)			
VANESSA DE CASSIA SOUSA DA COSTA (APELADO)			

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5773631	28/07/2021 16:30	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0188289-61.2016.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE: E. J. D. C. T.

REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA DE CASSIA SOUSA DA COSTA.

DEFENSORA PÚBLICA: ROSEMARY DOS REIS SILVA.

APELADO: JOSÉ VITOR FARIAS TEXEIRA.

ADVOGADA: SILVANA CORRÊA BORGES PINHEIRO - OAB 19.209.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES. OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS PAIS. COMPROVADA A MODIFICAÇÃO NEGATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO APELADO, A REDUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **E. J. D. C. T., representada por VANESSA DE CASSIA SOUSA DA COSTA**, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** movida por **JOSÉ VITOR FARIAS TEXEIRA**, em razão do inconformismo com sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara de Família de Belém** que **julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reduzindo para o equivalente a 50% do salário mínimo o valor dos alimentos a serem pagos à ré.**

Em suas **razões**, a recorrente sustenta que a sentença merece ser reformada, pois não teria levado em consideração seu melhor interesse, tendo em vista que seus gastos mensais são elevados e o valor fixado se mostra insuficiente para supri-los.

Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que os alimentos sejam fixados no percentual correspondente a 76% do salário mínimo.

Não houve oferecimento de **contrarrazões**.

Em manifestação, a ilustre representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, o presente recurso não comporta provimento.



Cinge-se a controvérsia em aferir se agiu de maneira correta o juízo de primeiro grau, ao reduzir os alimentos devidos pelo apelado à apelada para o percentual de 50% do salário mínimo.

Pois bem, sabe-se que as questões atinentes à fixação de alimentos para filhos menores são de extrema complexidade, uma vez que os interesses a serem protegidos clamam uma atenção especial. Ademais, o *quantum* da obrigação alimentar deve estar em harmonia com o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 1.694, §1º, do Código Civil, guardando proporção com as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, observando-se, sempre, os valores sociais e morais da família.

Os interesses do infante devem ser sempre preservados, a fim de que estes não tenham o seu pleno desenvolvimento afetado em razão de traumas já causados e que, incontestavelmente, decorrem do próprio litígio, posto que a criança goza, sob o manto do princípio da garantia prioritária (art. 4º do ECA), de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e à convivência familiar, dentre outros, competindo aos pais a efetivação dessa prerrogativa especial e específica.

Pois bem, no caso dos autos, conforme antecipei, entendo que à recorrente não assiste razão, pois constato que o valor estabelecido ao binômio necessidade/possibilidade.

Isto porque, da análise da documentação acostada à exordial constato ter havido alteração negativa nas condições financeiras do apelado, que, após comprometer-se a arcar com alimentos no valor anteriormente estabelecido, viu-se desempregado, face o término de seu contrato temporário de trabalho (Id 620573), levando a um inevitável desequilíbrio no binômio.

Desta forma, os elementos carreados aos autos demonstram a impossibilidade do alimentante em suportar a verba alimentícia anteriormente fixada.

Prosseguindo, entendo que a redução para 50% (quarenta por cento) do salário mínimo se mostra adequada e proporcional, correspondendo, atualmente a R\$ 5500,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Ademais, é de se esclarecer **que os genitores devem contribuir conjuntamente** com a manutenção dos filhos menores. Neste diapasão, destaco que a genitora da apelante afirmou em audiência que exerce a profissão de artesã, podendo, desta forma, igualmente contribuir com as despesas mensais da filha menor.

No assunto, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1.566, IV, DO CÓDIGO CIVIL OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS PELO JUIZ CONSIDERANDO AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, A POSSIBILIDADE DO APELANTE E A NECESSIDADE DO APELADO. 1. A fixação do quantum dos alimentos deve atender ao binômio: necessidade do credor, que, em se tratando de filho menor, é presumida, e possibilidade do devedor. 2. O valor fixado a título pensão alimentícia não pode impor ao



alimentante sacrifício excessivo de forma a comprometer sua própria subsistência. 3. Considerando que os alimentos não transitam em julgado e podem ser revistos a qualquer tempo, inteligência do artigo 1.699 do Código Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, fixado na sentença, para 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente. 4. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME. (2018.02846130-94, 193.470, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-16, Publicado em 2018-07-17)

Assim, com fundamento no art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Corrija-se a autuação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Belém/PA, 28 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

